



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969533 - RS (2021/0273488-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218
AGRAVADO : MILTON KOGLER
ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Na hipótese, a generalidade da petição inicial padronizada, a qual não indica os valores e a data do investimento inicial, além de declarar não saber se houve resgates parciais ou totais ao longo de aproximadamente quarenta anos, evidencia a ausência de interesse de agir para ação de exigir contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157. Precedente.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.533 - RS (2021/0273488-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218
AGRAVADO : MILTON KOGLER
ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, inconformada com a decisão de fls. 172/174, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por MILTON KOGLER, a fim de reconhecer o interesse de agir e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais questões, como entender de direito.

Em suas razões, a agravante aponta "*a necessidade de requerimento administrativo prévio em consonância com o entendimento consolidado no RESP REPETITIVO nº 1349453/MS – aplicabilidade às ações de exigir contas*" (fl. 178).

Intimado, MILTON KOGLER apresentou impugnação às fls. 186/188, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.533 - RS (2021/0273488-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218
AGRAVADO : MILTON KOGLER
ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na hipótese, a generalidade da petição inicial padronizada, a qual não indica os valores e a data do investimento inicial, além de declarar não saber se houve resgates parciais ou totais ao longo de aproximadamente quarenta anos, evidencia a ausência de interesse de agir para ação de exigir contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157. Precedente.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.533 - RS (2021/0273488-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721**
 : **MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218**
AGRAVADO : **MILTON KOGLER**
ADVOGADO : **EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Diante dos argumentos deduzidos no presente recurso, reconsidero a decisão agravada de fls. 172-174 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MILTON KOGLER com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO.

1. Havendo ingresso na esfera judicial, é imprescindível que a parte litigante demonstre ter necessitado da tutela jurisdicional, mediante pedido administrativo idôneo não atendido em prazo razoável. REsp. Repetitivo nº 1.349.453/MS.

2. O Supremo Tribunal Federal igualmente, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (RE nº 631.240), reafirmou que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

3. Ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (fl. 58)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravado apontou violação aos arts. 17, 550 e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustentou, além da negativa de prestação jurisdicional, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para fins de configuração de interesse de agir para a propositura de ação de exigir contas de fundo de investimentos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 110/124.

De fato, não se cogita de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma

vez que o acórdão recorrido decidiu integralmente a lide, declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir. Na verdade, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020.

Quanto às questões de fundo do recurso especial, releva acentuar que a matéria posta *sub judice*, qual seja a admissibilidade da ação de exigir contas para obtenção de demonstrativo detalhado de investimentos realizados entre 1967 e 1983, sob a sistemática conhecida como Fundo 157, foi objeto de recente apreciação no âmbito desta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.994.044/RS, Relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

Na oportunidade, o colegiado concluiu ser hipótese de acolhimento das preliminares de inépcia e carência de ação, quando o autor não indica sequer o valor aplicado e o ano (ou anos) em que realizada a aplicação.

Destacando-se as características particulares desses fundos, cujas aplicações iniciais eram deliberadas na própria declaração de imposto de renda do contribuinte-investidor, e os valores aplicados eram abatidos do imposto de renda devido, não seria razoável imputar-se à atual instituição financeira administradora o dever de guarda de documentos relativos a transações de mais de quarenta anos atrás. Isso, porque o regime jurídico dos Fundos 157 foi extinto em 1985, determinando-se sua transformação ou incorporação em fundos do tipo, com a possível extinção e liquidação ao longo desse prazo.

Ademais, o dever de guarda e manutenção de informações de fundos de investimentos é limitado no tempo, de modo que *"não cabe impor ao banco, no âmbito da ação de prestação de contas, o ônus de demonstrar, de forma mercantil, todas as movimentações e aplicações realizadas por extintos Fundos 157, incorporados ou sucedidos por fundos hoje existentes, desde a sua criação ou desde a aplicação do investidor em questão, e seus respectivos*

reflexos sobre a posição de cada um de seus milhares de cotistas" (REsp 1.994.044/RS, Relatora **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023).

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão que bem sintetiza a conclusão da col. Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DO CARÁTER GENÉRICO DA INICIAL. CONTAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM SIDO PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL, TRANSPORTAM O VALOR NOMINAL PARA O NÚMERO DE QUOTAS DO AUTOR, ORA RECORRIDO, REPRODUZINDO-O DE FORMA CRONOLOGICAMENTE POSSÍVEL.

1. Hipótese em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo recorrido, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.

2. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.

3. Hipótese em que a instituição financeira, a despeito do caráter genérico da inicial e do pedido, prestou as contas, na medida do possível, com base no número de quotas relacionadas ao CPF do autor em cada fundo por ela administrado.

4. No presente caso, o recorrido destinou parte do imposto de renda devido para um fundo investidor (Fundo 157), administrado por instituição financeira que recebia os recursos e podia adquirir ações ou debêntures emitidas por sociedades empresárias que cumprissem os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 157/1967.

5. O investimento no fundo se dava em comunhão de ativos de renda variável, que, como tal não estava isento de riscos, que a depender de diversos fatores, dentre eles, a boa ou má administração da empresa, além de fatores econômicos ou políticos, interferem no comportamento dos preços das ações que compõem a carteira de investimentos do fundo. Por certo, nesse tipo de investimento não há garantia de lucro em relação ao montante aplicado.

6. Diante da sujeição do investimento a eventuais variações e risco de mercado, é improcedente a pretensão do recorrido no sentido de que, desde o aporte inicial, sejam aplicados índices de correção monetária e juros de mercado, como se o caso tratasse, por exemplo, de certificado de depósito

Superior Tribunal de Justiça

bancário ou de caderneta de poupança, o que não se verifica. Na presente situação, o valor atual do investimento é representado pelo número de quotas correspondente aos valores aplicados, multiplicado pelo valor diário da quota, o que foi devidamente demonstrado pelo banco recorrente.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.994.044/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 10/8/2023.)

No caso concreto, o eg. Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrada a resistência da ora agravante em prestar as contas administrativamente. Isso, porque não se teria comprovado o prévio pedido administrativo.

A petição inicial não declina o valor aplicado nem o ano (ou anos) em que realizada a aplicação. Além disso, esclarece o agravado, ainda na petição inicial, "*que possuía saldo de Cr\$ 115.654,56, em janeiro de 1976, ignorando completamente os investimentos realizados nos anos subsequentes*" (e-STJ, fl. 5).

Diante do caráter genérico e padronizado da petição inicial, em que não se demonstra a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, é de ser reconhecida a ausência de interesse de agir do agravado, extinguindo-se a demanda sem exame de mérito. Vê-se, portanto, que a questão da existência de prévio pedido administrativo passa a ser desimportante, no caso concreto, uma vez que a própria petição inicial é insuficiente para demonstrar a necessidade-adequação da tutela jurisdicional *in status assertionis*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 172-174 (e-STJ) e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários recursais de R\$ 1.200,00 para R\$ 2.000,00.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.969.533 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0273488-3

Número de Origem:
50601452920208217000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON KOGLER

ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

AGRAVADO : MILTON KOGLER

ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de setembro de 2023